

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.492 - MT (2011/0227832-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **WESLEY MANFRIN BORGES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"apelações cíveis - cobrança de indenização do seguro dpvat - preliminares - rejeitadas - cálculo da indenização com aplicação do salário mínimo vigente à época do acidente - Incidência da correção monetária a partir DA DATA DO SINISTRO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No cálculo da indenização deve ser considerada a data do evento e o salário mínimo base deve ser utilizado o vigente na época do sinistro, pois é nesse momento que se constitui o direito da parte autora.

2. A correção monetária, em se tratando de acidente de automóvel, conta-se a partir da data do evento danoso (Súmulas nº. 43 - STJ).

3. Recursos conhecido se parcialmente providos." (e-stj fl. 259)

No recurso especial, a recorrente sustenta violação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o pagamento da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, pode ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O inconformismo merece ser acolhido.

O voto condutor assentou:

Superior Tribunal de Justiça

"Quanto à quantificação do grau de redução de capacidade laborativa, uma vez que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória n. 340/2006, consequentemente antes da entrada em vigor na Lei n. 11.482/2007, não está sujeito a comprovação da mensuração do grau de invalidez." (fl. 265)

Assim, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que, de acordo com a redação do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), vigente à época dos fatos, *"em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT - será de até R\$ 13.500,00"* (AgRg no AREsp 8515/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 01/07/2011). Extrai-se do referido precedente que:

"A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora

Superior Tribunal de Justiça

permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral."

Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011)

À vista disso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, determinando que o eg. Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

